



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019814-25.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante FERNANDO BARBOSA OMENA, é embargado NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1019814-25.2024.8.26.0071/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Fernando Barbosa Omena

Embargado: Net Serviços de Comunicação S/A

Comarca: Bauru

Juiz: Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 32958

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante Fernando Barbosa Omena em face do v. acórdão de fls. 348/353, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença, que julgou e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição e condenando o autor ao pagamento das custas de cancelamento de distribuição, no valor de 5 UFESPs, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Em suma, a embargante alega que o julgado padece de erro material, pois o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, não gera custas.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez o julgado foi claro ao consignar que deve ser mantida a determinação do recolhimento das custas

iniciais, em razão do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024.

Assim, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, a embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo da embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator